



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 188/2011

PROCESSO	729/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA	2/2011
EMENTA	Regulamenta o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	FABRÍCIO GANDINI
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Mesa Diretora- Pela Aprovação

PROJETO DE LEI

Regulamenta o artigo 37 da Lei
Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - O CMEI "Rubem Braga" terá prioritariamente o seu atendimento para os filhos de servidores públicos municipais efetivos, conforme preceitua o artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O servidor público municipal efetivo não residente no município, não poderá solicitar transferência do aluno para outro CMEI.

Art. 3º - O CMEI "Rubem Braga" terá seu horário de funcionamento no turno matutino de 06:45 às 12:15 e vespertino de 12:45 às 18:15.

Art. 4º - Não havendo vagas no CMEI "Rubem Braga", ficará a Secretaria competente, responsável pela matrícula do aluno em outro CMEI.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de fevereiro de 2011.

Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Protocolo	Data	Assinatura
729	02	Ang

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei aqui apresentado é fruto do apelo de mães e pais de alunos do CMEI "Rubem Braga", servidores públicos do município de Vitória, que ao longo de anos têm se dedicado em prol da Administração Pública, desempenhando com o máximo esmero a função para quais foram designados, se vêem de repente extinguido a prioridade ao direito a creche, assim como a flexibilização de horário para que lhes garantam a continuidade nos seus postos de trabalho sem prejuízo nos serviços prestados a esta municipalidade.

Tendo em vista que o CMEI "Rubem Braga" historicamente foi criado para atender prioritariamente aos filhos dos servidores da Prefeitura Municipal de Vitória - PMV, por meio de convênio firmado entre o antigo Instituto Washington Pessoa (atual IPAMV) e a PMV, que garantia neste acordo o atendimento diferenciado aos filhos de servidores deste município, atendimento este ratificado desde 1995 por sucessivas portarias de matrícula publicadas em jornais de grande circulação.

Paralelamente é conhecido que o direito a creche é garantido pela Constituição Federal de 1988, passemos a nos debruçar sobre o que nos confere o referido diploma legal:

Art. 6º "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

www.fabricogandini.com.br www.twitter.com/fgandini www.facebook.com/fgandini administrativo@fabricogandini.com.br

Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabricogandini.com.br / E-mail: contato@fabricogandini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

Processo	Fls.	Data
729	03	Amg

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Art. 7º "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social":

XXV - "assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)...

Art. 208, IV - "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)...

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade...

Art. 203, "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente, de contribuição à seguridade social e tem por objetivos..

I - "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice";

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

Processo	729	04	Ang
----------	-----	----	-----

Da mesma forma, a lei nº 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante educação, direito de toda criança e adolescente, conforme garantido nos seus artigos:

Art. 53. "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

Art. 54. "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente":

IV - "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade";

No Estatuto do Servidor Público Estadual diz:

Art. 91. "O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento".

E ainda, a Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 37. "O Município instituirá plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

PROCESO	DATA	ASSINATURA
729	05	Ang

dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais."

A educação infantil é um direito de todos os cidadãos. Acreditamos na proposta de educação e cuidados, a fim de ser o melhor para o desenvolvimento da criança e que também deve estar conectada com a família, no sentido de acolher a criança, educar e cuidar de sua integridade, assim como passar tranquilidade aos pais, para que estes possam trabalhar e construir a independência financeira das famílias.

Segundo dados do Centro de Educação Infantil "Rubem Braga", cerca de 70 crianças, entre elas filhos de servidores ou não, são atendidos em horário flexível, sendo este atendimento extremamente importante para que os servidores de diferentes repartições públicas da PMV, possam cumprir suas cargas horárias.

Diante do fato, com a extinção da prioridade para os servidores efetivos do município os funcionários estão intranquilos, preocupados por não terem com quem deixar seus filhos e trabalhando desestimulados. E com o fim da flexibilização do horário tornar-se-á incompatível os horários de atendimento as crianças e por fim conflitante com o cumprimento de suas cargas horárias.

www.fabriciogandini.com.br [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) www.facebook.com/fgandini administrativo@fabriciogandini.com.br

Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRÍCIO
GANDINI
VEREADOR

Processo	Data	Assinatura
729	06	Ang

Diante do exposto, é que se justifica este Projeto de Lei, para que determine o atendimento prioritário no CMEI "Rubem Braga" aos filhos dos servidores efetivos do Município de Vitória para que possam garantir um trabalho com mais dignidade. Para tanto, solicito aos nobres vereadores desta Casa de Leis a devida atenção e aprovação deste importante documento, que objetiva proporcionar mais qualidade de vida aos servidores desta municipalidade.

Palácio Atílio Vivacqua, 15 de fevereiro de 2011.

Fabício Gandini
Presidente da Comissão de Educação

NUM. ANEXO	NUM. DE VOTO	NUM. DE VOTO
729	07	Dmg

IV - Deverá ser pública a prova de compatibilidade de horários prevista no inciso anterior;
V - afastando-se o servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, mantido, enquanto durar o mandato, pelo órgão empregador, assim como a garantia ao servidor dos serviços médicos e previdenciários, dos quais era beneficiário antes de se eleger;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse;

Parágrafo único. O servidor público, desde o registro de sua candidatura até a posse dos eleitos, ou até o término do mandato eletivo, se eleito, não poderá ser removido *ex officio*, do seu local de trabalho.

Art. 33 - É vedado ao servidor público, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 34 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a licença remunerada de servidores e a concessão de bolsas de estudo para cursos de especialização, dispondo, dentre outros, sobre o seguinte:

I - cursos:

- a) níveis da especialização aceitos;
- b) entidades credenciadas para oferta dos cursos;
- c) áreas de conhecimento prioritárias;

II - servidores a serem licenciados:

- a) tempo mínimo de serviços prestados ao Município, não inferior a dois anos;
- b) não ter punição em seu histórico funcional;
- c) ser efetivo na Administração Municipal;

III - promoção funcional horizontal mediante prova de aproveitamento e função de avaliação da complexidade da especialização;

IV - reciprocidade após a especialização:

- a) prestação obrigatória de serviços à municipalidade por tempo não inferior a vez e meia o tempo da licença;
- b) socialização dos conhecimentos novos;
- c) ressarcimento de custos à municipalidade:

1 - na hipótese de não cumprimento da cláusula de que dispõe a alínea "a" deste inciso;

2 - na hipótese de não aproveitamento e não classificação no curso de especialização.

Art. 35 - É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência na prestação do serviço ao público, na forma da lei, respeitado o interesse do município.

Art. 36 - Aplica-se ao servidor do Município o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 37 - O Município instituirá plano e programa únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência

Processo	Fone	Data
729	08	Aug

médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 38 - É assegurada a participação paritária dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 39 - Estende-se o disposto no **art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal**, à servidora pública municipal que, cumpridas as formalidades legais, tornar-se mãe adotiva.

Art. 40 - A lei disporá sobre a concessão de vale-transporte aos servidores municipais, o qual será assegurado, automaticamente, ao servidor que tiver sob sua responsabilidade dependente portador de deficiência.

Art. 41 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 42 - Fica assegurada aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 43 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Exceções ao disposto no **inciso III, a e c**, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão estabelecidas na conformidade com a Lei Complementar referida no **§ 1º, art. 40, da Constituição Federal**.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJETO	N.º	DATA
729	20	FEB 10

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 729/2011

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 2/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, formulado pelo Vereador FABRÍCIO GANDINI, conforme consta no documento de fl. 01.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Regulamenta o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

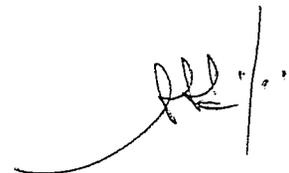
Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FABRÍCIO GANDINI se diz respeito em regulamentar na Lei Orgânica do Município de Vitória o artigo 37, fato explicitado em 15.02.2011 (doc. de fl. 01) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fls. 02/06, bem como fez juntada do disposto no artigo 37 (doc. de fls. 07/08) – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
RUBRICA	
729: 11	R

Fls. 31

Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO Nº	729/12 R

Fls. 12

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

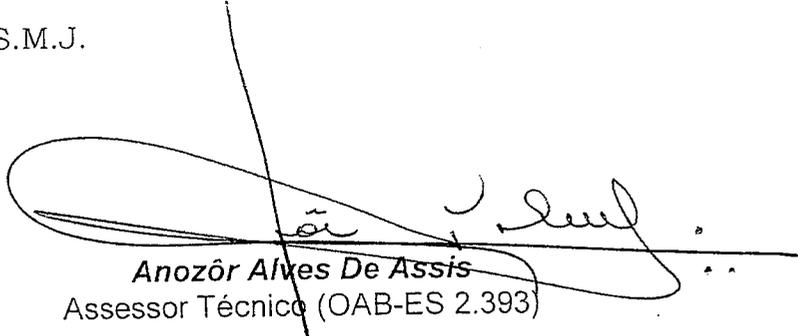
fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 16/03/2011.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)

CÂM. A. M.	VITÓRIA
PROL.	CA
729/14 V2	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo nº. 729/2011

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 2/2011

Procedência: Ver. Fabrício Gandini

Ementa: Regulamenta o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 2/2011, constante do processo administrativo nº. 729/2011, de autoria do ilustre Vereador Fabrício Gandini, que objetiva regulamentar o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo prioridade de atendimento no CMEI "Rubem Braga" aos filhos de servidores públicos municipais.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para análise preliminar no que tange à legalidade da matéria, restando por opinar favoravelmente pela apreciação do presente projeto de lei, fundamentando sua manifestação pela inexistência de vícios de legalidade, de constitucionalidade, bem como por não haver no feito atentado contra o interesse público.

Ato contínuo, veio a este vereador para elaborar relatório sobre o feito, o que se faz.

Vislumbra-se que a medida é de iniciativa desta Casa de Leis, como bem prevê o inciso VIII, art. 64 da Lei Orgânica, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	ASSINATURA
729	15	R

inexistência de vícios de legalidade, de constitucionalidade, bem como por não haver no feito atentado contra o interesse público.

Assim sendo, não havendo óbices, posto que inexistentes vícios de legalidade, de constitucionalidade, bem assim não haver atentado contra o interesse público, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Emenda ao artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

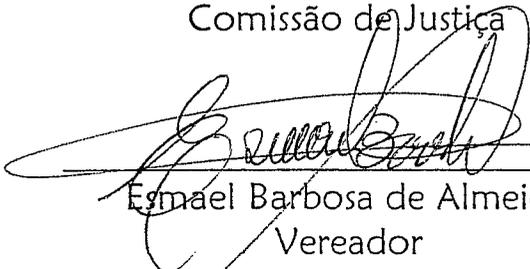
É o nosso parecer.

Voto

Por atender a todas as formalidades processualistas e por obedecer a todos os preceitos constitucionais, opinamos pela sua Constitucionalidade.

Vitória/ES, 16 de abril de 2011.

Comissão de Justiça

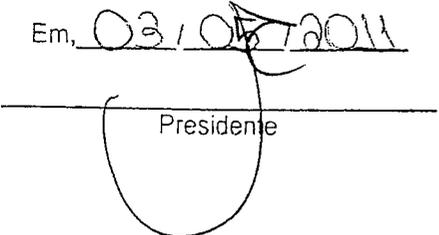

Esmael Barbosa de Almeida
Vereador

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03/05/2011


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Mesa Diretora
Gabinete do Vereador Luisinho

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROC.	RUBRICA
729/17	R

Comissão de *Mesa Diretora*
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 14 / 09 / 2011
[Signature]
Presidente

Processo: 729/2011
Emenda a Lei Orgânica: 2/2011
Procedência: Vereador Fabricio Gandini
Ementa: "Regulamenta o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória".

PARECER

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos, em breve síntese, de projeto com o objetivo de regulamentar o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

II – PARECER DO RELATOR:

O projeto em análise objetiva criar condições que possa ser regulamentado o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Vitória, o qual, em relação ao caso, trata da assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes.

Sustenta o projeto que o CMEI "Rubem Braga" terá seu atendimento voltado de forma prioritária para o atendimento dos filhos de servidores públicos municipais efetivos, situação que objetiva traduzir maior tranquilidade quanto a esse ponto ao quadro de pessoal da administração.

A mim parece que lidamos com medida adequada, a uma porque redundante na materialização prática de disposição legal mais ampla, a duas porque a unidade mencionada está localizada nas proximidades da Prefeitura Municipal de Vitória, a três porque não representa qualquer encargo adicional aos cofres públicos.

Além disso, tal como já defendido, não se pode negar que a garantia de vaga em instituição pública agirá de forma positiva na rotina dos servidores, evitando os lamentáveis, mas ainda não raros transtornos para matrícula na educação infantil.

Sendo esses os seus aspectos a merecerem pronunciamento, **na medida da competência que me pertine**, recomendo a aprovação da matéria dada à correção do seu conteúdo, o que permitirá que siga seu regular trâmite.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 01 de setembro de 2011.

[Signature]
Vereador **LUISINHO** – PDT, Relator

[Signature]

[Signature]